



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 221

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 26/06/2018 e 30/06/2018

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

26.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1726538-1
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
31/07/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1471/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726538-1, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SHOWS E INFRAESTRUTURA PARA FESTIVIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/04 e da Resolução TC nº 29/2016, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme inteligência do STF; CONSIDERANDO que, em juízo prelibatório, restam presentes os pressupostos fático-jurídicos para emissão da tutela acautelatória – plausibilidade do direito invocado e o justificado receio de irremediável prejuízo ao Erário (causas remota e próxima); CONSIDERANDO os princípios da moralidade, da supremacia do interesse público, da aplicação mínima, ou seja, da realização mínima das funções típicas do Estado, que de uma certa forma espanca o argumento de que não se tinha, à época, condição de pagar a folha, e por isso foi parcelada, ou seja, a invocação da teoria da reserva do possível resta menoscabada, Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar, para determinar à

Prefeitura Municipal do São Lourenço da Mata a manutenção *in totum* da Medida Cautelar, que foi exarada, mantendo suspenso todos os atos e ações direcionadas à realização deste evento naquele município.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100330-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

Carmen Dolores De Melo Souza

Geiza Goretti Alpes De Carvalho

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior

Fundo Municipal De Assistência Social De São Joaquim Do Monte

Gutenberg Coelho Coutinho De Araújo

Maria Gleice Carvalho De Souza Cavalcanti

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 621 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100330-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a contratação irregular de bandas através de Inexigibilidade de Licitação;

CONSIDERANDO que nos Processos Licitatórios nºs. 03/2015, 011/2015, 012/2015 e 021/2015 - Inexigibilidades



nºs 002/2015, 007/2015, 008/2015, e 013/2015 foram contratados artistas através de empresas que não comprovaram a exclusividade das bandas, nos termos previstos no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 nos Processos de Inexigibilidade;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa de preços nos Processos de Inexigibilidades de Licitação, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a ausência de controle patrimonial de bens;

CONSIDERANDO o controle precário na despesa e consumo de combustíveis;

CONSIDERANDO a terceirização indevida de serviços médicos;

CONSIDERANDO que o julgamento pela irregularidade das contas implicaria numa punição desproporcional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas;

CONSIDERANDO a autorização e homologação de procedimento para contratação de serviços médicos através de terceirização;

CONSIDERANDO que a irregularidade não caracterizou dano ou prejuízo material ao erário do município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Gleice Carvalho De Souza Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fazer constar em todos os processos de contratação direta de artistas, independentemente do valor, documento que indique a exclusividade da representação por

empresário exclusivo do artista (Artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93), acompanhado do respectivo contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusula de duração contratual, de abrangência territorial e do seu percentual;

Juntar Carta de Exclusividade de representação por empresário exclusivo do artista, no caso em que não se contrate o artista diretamente, acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual em todo processo de contratação direta de artista, independente do valor (Artigo 25, inciso III e artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93); e

2. Realizar adequado controle dos bens patrimoniais com vista a fornecer informações sobre sua identificação, localização, disponibilidade e condições de uso;

3. Instituir controles de movimentação de abastecimento de veículos e controle de lubrificantes;

4. Submeter a análise prévia da Assessoria Jurídica do Município, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, conforme artigo, 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

5. Evitar a autorização e homologação de procedimento para contratação de serviços médicos através da terceirização, por se tratar de atividade-fim, devendo o quadro de servidores de saúde ser provido por concurso público ou contratação temporária em face dos Princípios da Isonomia, Legalidade e Moralidade.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS,
relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1608079-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO –**



CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADO: Sr. SEVERINO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0626/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608079-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a admissão de pessoal quando extrapolado o Limite Total de Despesas com Pessoal previsto na LRF;

CONSIDERANDO a falta do excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada com critérios objetivos de classificação;

CONSIDERANDO a admissão de pessoal no período desde três meses antes do pleito eleitoral, em desacordo com o artigo 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições),

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros dos servidores listados nos Apêndices I, II e III.

Outrossim, aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Severino Jerônimo da Silva (Prefeito), no valor de R\$ 8.007,50, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da

data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Providenciar o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de um novo concurso público, visto que o último já está fora de validade, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para a solução definitiva do problema.

Recife, 25 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726824-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0627/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726824-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa;

CONSIDERANDO a legalidade das admissões já julgadas relativas ao mesmo certame;



CONSIDERANDO que o comprometimento da despesa total com pessoal não excedeu o limite total de 54% da RCL;

CONSIDERANDO a progressiva redução da Despesa Total com Pessoal nos 2 quadrimestres ulteriores, atingindo-se 51,11% no 3º quadrimestre de 2016 e 50,53% no 1º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 25 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1790000-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0628/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790000-1, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA, REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO que o excesso de gasto com pessoal vem extrapolando o limite legal desde o 1º quadrimestre do exercício de 2013;

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 os gastos de pessoal continuaram acima do máximo permitido de 54% - 67,46%, 67,76% e 66,39%;

CONSIDERANDO o crescimento da Receita Corrente Líquida (RCL) do município, que saltou de R\$ 35.564.579,59 em 2013 para R\$ 38.807.549,02 em 2014, com uma variação positiva de 9,12% no período em análise;

CONSIDERANDO que não se aplica, no presente caso concreto, a contagem em dobro para o reenquadramento das despesas com pessoal, prevista no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o interessado não logrou êxito em afastar a infração apontada;

CONSIDERANDO que o chefe do Executivo do Município de Pedra deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);



CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1770017-6 - Acórdão T.C. nº 174/18 (Rel. Conselheiro João Carneiro Campos); Processo TCE-PE nº 1640001-0 - Acórdão T.C. nº 1231/16 (Rel. Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior); Processo TCE-PE nº 1402397-0 - Acórdão T.C. nº 1323/14 (Rel. Conselheiro Luiz Arcoverde Filho); Processo TCE-PE nº 1640002-1 - Acórdão T.C. nº 731/17 (Rel. Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior); Processo TCE-PE nº 1604497-6 - Acórdão T.C. nº 782/16 (Rel. Conselheiro Marcos Nóbrega); Processo TCE-PE nº 1509478-9 - Acórdão T.C. nº 079/16 (Rel. Conselheira Teresa Duere); Processo TCE-PE nº 1660016-2 - Acórdão T.C. nº 504/17 (Rel. Conselheira Teresa Duere); Processo TCE-PE nº 1721259-5 - Acórdão T.C. nº 0478/17 (Rel. Conselheiro Luiz Arcoverde Filho); Processo TCE-PE nº 1630001-4 - Acórdão T.C. nº 0609/17 (Rel. Conselheiro Carlos Pimentel); Processo TCE-PE nº 1721261-3 - Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 - Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo); Processo TCE-PE nº 1730032-0 - Acórdão T.C. nº 0029/18 (Cons. Teresa Duere); Processo TCE-PE nº 1780000-6 - Acórdão T.C. nº 1.278/17 (Cons. Teresa Duere),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Tenório Vaz, então Prefeito do Município de Pedra, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando os períodos apurados, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 25 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855402-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER-PE

INTERESSADOS: Srs. CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA E CID DE PAULA GOMES FILHO

ADVOGADO: Dr. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0629/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855402-7, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 441/2017 DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER-PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a data da sessão pública para continuidade do Pregão Presencial nº 002/2017 - Processo Licitatório nº 441/2017 estava marcada para o dia 05/06/2018, às 10h;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Complementar de Auditoria, relativo à Auditoria Especial TCE-PE Nº 1850203-9, elaborado pela Gerência de Auditoria em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia - GDAL; CONSIDERANDO a reabertura da licitação, na modalidade Pregão Presencial, suspensa por quase seis meses, com prazo para sessão de lances em 05/06/2018, às 10hs, em que os licitantes teriam o exíguo tempo, de apenas quatro dias, sem contar o dia da sessão, para atualizarem suas documentações (lote 01);

CONSIDERANDO que permanece inalterado o teor do Acórdão T.C. nº 1114/17, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1729289-0, em sessão realizada em 10/10/2017, que determinou que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE publicasse um novo edital do Pregão Presencial nº 002/2017, com as adequações reclamadas pela auditoria, observando os prazos definidos na legislação sobre licitações, a jurisprudência desta Corte de Contas, e o fato de que, em momento algum, essa foi atacada pelo DER-PE; CONSIDERANDO que o Agravo Regimental que os interessados mencionam se refere a uma decisão anterior



(Acórdão T.C. nº 1094/17), proferida em 26/09/2017, nos autos do Processo TCE-PE nº 1724586-2;

CONSIDERANDO que a vigência do Acórdão T.C. nº 1114/17, e o seu não cumprimento pelo DER-PE, é fato que, por si só, já põe fim ao presente debate;

CONSIDERANDO que passados 07 meses da decisão do TCE-PE, agora em maio de 2018, o DER-PE desconsidera a determinação, dando continuidade ao Edital anterior, sem nenhuma alteração, como é expressamente afirmado pela autarquia;

CONSIDERANDO que sobre o edital, que fora publicado em 24/04/2017, pesa uma série de irregularidades apontadas pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em Cota de nº 0181/2017, apresentada em 16/05/2017, tendo a autarquia atropelado todos os questionamentos; e que, passado um ano, o DER-PE publica ato que dá continuidade ao certame, sem nenhuma alteração, como é expressamente fora afirmado pelos interessados notificados;

CONSIDERANDO, a propósito do conteúdo da citada Cota da PGE, são enumerados, dentre outros, os seguintes apontamentos: o descumprimento dos Decretos Estaduais nº 37.271/11 e 42.048/2017; a não participação da ATI acerca do termo de referência; a ausência de justificativa suficiente para utilização de pregão presencial, sem a apresentação de obstáculo intransponível que impede a forma eletrônica; a ausência de justificativa quanto à divisão apenas em dois (02) lotes, citando a Súmula nº 247 do TCU, circunstância apontada como restritiva à competitividade; a não comprovação de atendimento às determinações do TCE-PE; a planilha orçamentária genérica, não detalhando itens do serviço com os respectivos valores unitário, fazendo com que a citada planilha não sirva como parâmetro para a formulação das futuras propostas; a ausência de justificativa para cada um dos serviços eleitos como de maior relevância (Súmula nº 05 do TCU); item “altamente questionável, impreciso e de legalidade duvidosa”; inobservância das orientações estabelecidas pela PGR, por meio de Boletins Informativos de abril/17 e setembro/16; não disponibilização de edital em sítio eletrônico do DER-PE, havendo a possibilidade de utilização do portal governamental do Estado; utilização de tecnologia não utilizada no Brasil, sem comprovação de que a tecnologia disponível no país não poderia ser adotada;

CONSIDERANDO que a alegação de haver uma simples rubrica de um Diretor Jurídico no Edital não agrega qual-

quer informação, até porque não se tem sequer a data de quando foi realizada essa rubrica, sobretudo com que finalidade, não sendo razoável imaginar que tal anotação simples supriria um documento formal de 13 laudas apontando 20 questionamentos ao Edital, tampouco as determinações do TCE-PE;

CONSIDERANDO que o mencionado conturbado caminho atravessado pelo Pregão Presencial nº 002/2017, que se deve a fatos de responsabilidade única do DER-PE, e que serão apurados no bojo do Processo TCE-PE nº 1850203-9, não pode ser utilizado para atropelar os graves apontamentos realizados pelo TCE-PE, assim como pela Procuradoria Geral do Estado (PGE);

CONSIDERANDO que o fato de haver questionamento/deliberação judicial não impede, a rigor, a atuação do TCE-PE, uma vez que os objetos da abordagem podem ser diferentes, como no caso em análise são diferentes, tendo o TCE-PE uma orientação voltada e atenta ao interesse público, assim como a PGE, enquanto que o judiciário apresenta uma resposta específica em relação à situação apresentada por uma Empresa interessada no certame;

CONSIDERANDO os termos da Decisão Interlocutória publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de 06/06/2018, que apontou irregularidades e o descumprimento do Acórdão T.C. nº 1114/17, determinando que o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE suspendesse todos os atos administrativos relativos ao Pregão Presencial nº 002/2017;

CONSIDERANDO a indispensável e necessária atualização tanto do orçamento estimativo da licitação, quanto do cronograma físico-financeiro, o que não foi feito desde a primeira publicação do referido edital, há mais de um ano; CONSIDERANDO que os autos não estavam numerados, com a auditoria registrando que tal irregularidade vem se repetindo no âmbito das licitações do DER/PE, mesmo já tendo sido alertada a Comissão de Licitação, nas visitas feitas ao órgão, e mesmo após Acórdãos deste Tribunal de Contas (Acórdãos T.C. nºs 0509/18, e 0510/18);

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547);



CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos T.C. nsº 0001/16, 996/14, 0147/17, 1094/17, 0292/18 e 0293/18) no sentido de determinar a anulação de edital quando não se mostra viável a continuidade do certame, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de uma nova publicação, Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que deferiu a Medida Cautelar para determinar que o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE anule o Pregão Presencial nº 002/2017 e publique um novo edital de licitação com as adequações reclamadas pela auditoria e pela Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Determinar, por conseguinte, a inclusão dos pontos tratados pela presente deliberação no bojo da Auditoria Especial TCE-PE nº 1850203-9, já instaurada.

Comunique-se, com urgência, o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE.

Recife, 25 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100142-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

Eduardo Lyra Porto De Barros OAB 23468-PE

Carlos Alberto Arruda Bezerra

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão

Ordinária realizada em 19/06/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 54) e da defesa apresentada (doc. 65);

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal.

2. Determinar, junto ao segmento responsável, a elaboração dos demonstrativos contábeis em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

3. Promover o fortalecimento do controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

4. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

5. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.



6. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).

7. Determinar, junto aos segmentos administrativos responsáveis, a regularização da Dívida Ativa do Município, por meio, inclusive, de sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).

8. Providenciar, junto aos segmentos administrativos responsáveis, o levantamento das necessidades de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando, especialmente, à obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal.

9. Envidar esforços no sentido de melhorar os índices da Gestão da Saúde (despesa per capita e cobertura da Estratégia da Saúde da Família) verificados no Município.

10. Determinar, junto aos responsáveis, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

11. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

12. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

13. Providenciar o encaminhamento tempestivo das informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, verifique o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27.06.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1850678-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0630/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850678-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal/88, bem assim nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/06/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100306-8

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Araçoiaba

INTERESSADOS:

Daniel Otavio Da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 631 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100306-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e a regular gestão fiscal e orçamentária;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, sendo passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniel Otavio Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar a republicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício financeiro em análise, a fim de corrigir o erro de preenchimento.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1752124-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VERDEJANTE

INTERESSADO: Sr. ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0632/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752124-5, GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, REFERENTE AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CONTIDAS NA LC Nº 101/00, LC Nº 131/09, DECRETO FEDERAL Nº 7.185/10 E LEI FEDERAL Nº 12.527/11, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa;

CONSIDERANDO a ausência de disponibilização das informações obrigatórias contidas na LC nº 101/00, na LC nº 131/09, no Decreto Federal nº 7.185/10 e na Lei Federal nº 12.527/11, a configurar total acinte às normas de transparência pública;

CONSIDERANDO infrutíferas quase todas as consultas



realizadas ao endereço eletrônico fornecido pelo Defendente, que não contempla praticamente nenhum dos conteúdos exigidos pelas normas de transparência pública, à exceção dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2017;

CONSIDERANDO a atribuição de nota zero à Câmara Municipal de Verdejante no Índice de Transparência Municipal para o exercício de 2017,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Verdejante relativa ao exercício de 2017, aplicando ao Presidente da Câmara, Sr. Rosivaldo Bezerra da Silva, multa no valor de R\$ 8.007,50, *ex vi* do artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1854871-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADOS: Srs. RICARDO FERRAZ, CLAUDIO GOMES CORREIA FILHO E ANA CLÁUDIA DA SILVA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0633/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854871-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A REGULARIDADE DO EDITAL Nº 001/2018 DE PROCESSO

SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES, LANÇADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram afastadas as máculas presentes originalmente no Edital nº 001/2018 (em especial, a ausência de especificação do conteúdo programático exigido dos candidatos);

CONSIDERANDO que o prefeito não se desincumbiu de demonstrar situação fática que se subsuma às hipóteses legais autorizadas da contratação temporária;

CONSIDERANDO que o número insuficiente de professores reclama a solução possível, que, nas circunstâncias atuais, tem por pano de fundo a oposição de preceitos normativos de estatura constitucional;

CONSIDERANDO que os estudantes não podem ser ainda mais prejudicados pela desídia do Chefe do Executivo Municipal, que não deu cumprimento oportuno, e em toda sua extensão, a cautelares emitidas por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a contratação temporária é a via mais célere para dar cabo à falta de professores;

CONSIDERANDO que o processo seletivo simplificado, embora carregue consigo o vício que lhe deu origem, não pode ter sua continuidade obstada, sob pena de se atentar contra o direito sobranceiro à educação;

CONSIDERANDO que a deliberação vertente não afasta, muito ao contrário, reafirma, o dever do Prefeito de (i) adequar o limite de gastos de pessoal ao estatuído na LRF, valendo-se das providências prescritas no artigo 169, § 3º, da CF; (ii) tomar todas as medidas necessárias para que os concursados aprovados em concurso público possam exercer as atividades de natureza permanente (o que inclui o encaminhamento de projeto de lei de criação dos cargos públicos respectivos);

CONSIDERANDO que a responsabilização do Prefeito, em toda sua extensão, será oportunamente aquilatada no bojo do Processo, de Auditoria Especial, TCE-PE nº 1721740-4,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial. Deliberação essa que, por força das circunstâncias, comporta modulação de seus efeitos de forma a não obstar a continuidade do processo seletivo simplificado de que trata.



Por fim, apensar o presente processo à Auditoria Especial suprarreferida.

Recife, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1607356-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: Sr. LEONARDO XAVIER MARTINS

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE N° 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE N° 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE N° 30.471, RAFAEL FELIPE DE HOLANDA DA PAZ – OAB/PE N° 33.488, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE N° 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE N° 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 0634/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607356-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos **da Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Inajá se encontrava com percentual de 63,16% na relação entre a RCL e a DTP, no período de referência, qual seja, terceiro quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO, contudo, que a extrapolação do limite estabelecido pela LRF não prejudica a concessão de registro para nomeações destinadas às áreas de saúde e educação, conforme a jurisprudência desta Corte;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos aprovados em seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que foi demonstrado excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentam irregularidades graves o suficiente para ensejarem a sua ilegalidade,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1752340-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU- CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE N° 37.796

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 0635/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752340-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos **da Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa;

CONSIDERANDO a legalidade das admissões já julgadas relativas ao mesmo certame público;

CONSIDERANDO que o comprometimento da despesa total com pessoal não excedeu o limite total de 54%;

CONSIDERANDO a progressiva redução da Despesa Total com Pessoal nos dois quadrimestres posteriores,



atingindo-se os percentuais de 51,11% no terceiro quadrimestre de 2016 e de 50,53% no primeiro quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1852549-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADO: Sr. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.766, BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, JUAN ICARO BARBOSA DA SILVA – OAB/PE Nº 42.823, E JÚLIA IRMA MENDES DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 44.403

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0636/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852549-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaquitinga se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2014, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso, no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que drástica queda na receita do Município, com a interrupção do recebimento dos royalties do petróleo, não eximem o Executivo Municipal da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável, estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que



determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Pablo José de Oliveira Moraes, à época Prefeito do Município de Itaquitinga, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 18.000,00, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100022-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

Hely José De Farias Júnior

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/06/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 56);

CONSIDERANDO que, não obstante ter sido devidamente notificado por este Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica e de seu Regimento Interno, o interessado não apresentou qualquer contestação acerca dos apontamentos técnicos registrados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), durante todo o exercício de 2014, tendo alcançado o percentual de **65,01%** da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2014, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Rio Formoso encontra-se desenquadrada do limite legal (54%) para os gastos com pessoal desde o exercício de 2009, conforme se depreende do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) contida nos Processos T. C. nºs 1330038-6 (Prestação de Contas do Prefeito do Município de Rio Formoso – Exercício de 2012) e 1430024-2 (Prestação de Contas do Prefeito do Município de Rio Formoso – Exercício de 2013), permanecendo acima do referido limite em 2014, sem constar evidências nos autos da adoção de medidas efetivas à recondução de tais percentuais aos limites estabelecidos;

CONSIDERANDO o elevado saldo devedor para com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no Passivo Circulante (R\$ 2.388.057,54) e no Passivo Não Circulante (R\$ 6.166.821,49), contrariando as normas correlatas (Lei Federal nº 8.212/91 e art. 1º da Lei Federal Complementar nº 101/2000) e revelando a necessidade do governante acompanhar os recolhimentos previdenciários e a situação da municipalidade junto ao RGPS;

CONSIDERANDO que, no final do exercício de 2014, a Prefeitura Municipal de Rio Formoso apresentou saldo deficitário, no montante de R\$ - 14.383.689,34, revelando a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, afetando sobremaneira o equilíbrio financeiro das contas públicas;

CONSIDERANDO que foi identificado um baixo índice de liquidez imediata, indicando a incapacidade de cumprimento de obrigações de curto prazo, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;



CONSIDERANDO que o Município de Rio Formoso apresentou um aumento no índice de fracasso escolar, no exercício de 2014, com relação ao exercício anterior, num percentual de 37,00%;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI) e de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Hely José De Farias Júnior, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao repasse do duodécimo.

2. Determinar, junto ao setor responsável, a elaboração dos demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

3. Promover o fortalecimento do controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

4. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto

dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

5. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.

6. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).

7. Promover, junto às unidades administrativas responsáveis, a regularização da Dívida Ativa do Município, inclusive por meio de efetiva cobrança (**vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria**).

8. Providenciar, junto aos segmentos administrativos responsáveis, o levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando, especialmente, o retorno do limite da DTP ao estabelecido pela LRF e à obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal.

9. Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Educação (índice de fracasso escolar) e da Saúde (número de óbitos infantis) verificados no Município.

10. Providenciar, junto aos responsáveis, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

12. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, analise, na Prestação de Contas do Gestor – Exercício de 2014, com maior detalhe



a questão relativa à dívida previdenciária do Município para com o RGPS, de forma a apontar a responsabilização a quem couber, e que nas auditorias/inspeções que se seguirem, verifique o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28.06.2018

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100220-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

Wagner Camilo Lopes Pereira

Maria Ledjane Lopes Freire

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 638 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100220-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa dos interessados;

CONSIDERANDO que não há nos autos irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO que os repasses dos Entes ao Instituto de Previdência foram efetuados tempestivamente e integralmente;

CONSIDERANDO que as despesas em geral foram realizadas atendendo os aspectos da legalidade, impessoalidade, publicidade e economicidade;

CONSIDERANDO que ocorreram aplicações dos recursos do RPPS acima do limite estabelecido na norma, em desacordo com as Resoluções nº 3.922/2010 e 4.392/2014 do Conselho Monetário Nacional e com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a não adoção dos registros individualizados das contribuições dos segurados do RPPS, conforme determina a legislação vigente, contrariando o art. 1, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/98, o art. 18, da Portaria MPS nº 402/2008 e os arts. 90 e 104 da Lei Municipal nº 362/2006;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wagner Camilo Lopes Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.003,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Wagner Camilo Lopes Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Ledjane Lopes Freire, relativas ao exercício financeiro de 2016.



APLICAR multa no valor de R\$ 4.003,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Ledjane Lopes Freire, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar prorrogações de contratos administrativos sem observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em atendimento à exigência contida no artigo 57, inciso II, da referida Lei;
2. Proceder ao registro individualizado das contribuições dos segurados;
3. Providenciar para que as aplicações dos recursos do PRECAPE fiquem dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100350-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Municipal do Ensino Superior de Goiana

INTERESSADOS:

Autarquia Municipal Do Ensino Superior De Goiana
Simao Rosembaum

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 639 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100350-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, a peça de defesa e documentação acostada;

CONSIDERANDO que o interessado não demonstrou a queda na receita da AMESG alegada para o não pagamento das Obrigações Patronais ao GOIANAPREVI;

CONSIDERANDO que mesmo em exercícios anteriores à queda do número de alunos e ao atraso nos repasses das bolsas PROUPE alegadas pelo interessado, já havia o não pagamento das obrigações patronais ao Regime Próprio;

CONSIDERANDO que o não pagamento das obrigações patronais acarretou despesas de juros e multas através do Termo de Parcelamento com o GOIANAPREVI;

CONSIDERANDO que o inventário dos bens móveis e imóveis durante a gestão do interessado foi entregue a atual gestor da Autarquia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Simao Rosembaum, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.007,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Simao Rosembaum, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal do Ensino Superior de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que a Gerência Regional Metropolitana Norte officie à atual gestão da Autarquia de Ensino Superior de Goiana para que apresente o Livro de Inventário dos bens móveis e imóveis e comprove o efetivo controle e registros das suas atualizações.



Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/06/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100206-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia

INTERESSADOS:

Carlos Eduardo Lafayette Valença

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Gustavo Marciel Lins De Albuquerque

Maria Aparecida Freire Feitosa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 640 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100206-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a determinação exarada no Processo de Denúncia TCE-PE nº1604164-1 para que a irregularidade fosse analisada no processo de Prestação de Contas do Sr. Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, prefeito;

CONSIDERANDO que não foi comprovado dano ao erário;

CONSIDERANDO as conformidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que a transferência entre as contas dos sistemas previdenciários foi autorizada pela Lei Municipal nº 1565/2016;

CONSIDERANDO que restou comprovado que foram enviadas cobranças ao Poder Executivo quando de contribuições intempestivas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Eduardo Lafayette Valença, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Aparecida Freire Feitosa, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reitero a determinação exarada no Processo de Denúncia TCE-PE nº 1604164-1 para que a irregularidade aqui apontada ao Sr. Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, prefeito no exercício de 2016, seja analisada no processo de Prestação de Contas, bem como seja procedida à apuração do dano ao erário com pagamento de despesas sem finalidade pública decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. Que seja procedido estudo quanto à conveniência de realização de concurso público para compor quadro do Instituto de Previdência visando à estabilidade na prestação de serviços imprescindíveis à gestão contábil e jurídica da previdência dos servidores, evitando-se a precariedade de contratos.

3. Que o responsável pela gestão do IPSESE proceda aos cálculos de multas e juros sobre o valor repassado em atraso, identificando os responsáveis pelo recolhimento intempestivo.

4. Que quando de recolhimentos em atraso proceda de acordo como o estabelecido na Lei Municipal n.º



1.565/2016, art. 51, incisos X e XII, adotando medidas judiciais para cobrança e de acordo com Súmula TCE-PE n.º 10, comunicar a este Tribunal sobre a situação irregular

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1752028-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ANICETO DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0641/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752028-9, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, CONFORME PRESCRITO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, embora apenas no exercício em curso, restou comprovada a criação do Portal da Transparência e Sítio Eletrônico da Câmara Municipal de Frei Miguelinho, que já se encontram disponíveis para consulta, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o Relatório de Gestão Fiscal em análise.

Recife, 27 de junho de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1852888-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES
INTERESSADO: Sr. JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, SUZANA LOPES DA SILVA – OAB/PE Nº 29.020, E VESTA PIRES MAGALHÃES FILHA – OAB/PE Nº 16.961
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0642/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852888-0, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;



CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF, e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%; CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Palmares se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2014, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que a crise financeira vivida no país e a queda do PIB nos anos de 2014 e 2015, atreladas ao aumento das despesas em geral e à expansão dos serviços de saúde e de assistência social durante o período apurado, não eximem o Município da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho, à época Prefeito do Município de Palmares, aplicando-lhe, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor de R\$ 33.600,00, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1608162-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

INTERESSADA: Sra. CELINA TENÓRIO DE BRITO MACIEL

ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, E MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA – OAB/PE Nº 41.629

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0643/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608162-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atraso no envio de documentos; CONSIDERANDO, contudo, que se trata apenas de erro formal e não justifica, *de per se*, a rejeição das contratações;

CONSIDERANDO a redução das Despesas com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, cujo percentual encerrou o ano de 2016 em 50,89%;

CONSIDERANDO que foi demonstrado excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a decretação de emergência na Saúde Pública;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos, Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados nos Anexos I, III e IV, concedendo-lhes, por consequência, os respectivos registros.

Ademais, julgar **ILEGAIS** as contratações relacionadas no Anexo II, tendo em vista a acumulação indevida de cargos, negando-lhes os respectivos registros.

Recife, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1606319-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ WALDEILSON GALINDO BEZERRA
ADVOGADOS: Drs. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE N° 44.176, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE N° 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0644/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606319-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO, FORMALIZADA PARA ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, A PARTIR DOS PONTOS EXTRAÍDOS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União destinados a serviços de saneamento básico, condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nº. 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017);

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pelo Prefeito Municipal de Poção, caracterizando deficiências na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade;
CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura;
CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a

responsabilidade do Prefeito, Sr. José Waldeilson Galindo Bezerra, à época;
CONSIDERANDO a deficiência observada no instrumento de planejamento orçamentário, podendo gerar descontrole na execução do ciclo orçamentário e comprometer a saúde fiscal do município e sua capacidade de investimento e pagamento das obrigações contraídas;
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. José Waldeilson Galindo Bezerra, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Poção, relativa ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR ao Sr. José Waldeilson Galindo Bezerra multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/06/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100182-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

Cristiano Lira Martins

Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho OAB 39312-PE

Luiz Cavalcanti De Petribu Neto OAB 22943-PE

Tiago De Lima Simoes OAB 33868-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/06/2018,

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2014 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também durante todo o exercício de 2013;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos valores de R\$ 695.307,33 da parte patronal e R\$ 303.902,57 da parte dos servidores, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100075-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS:

Soraya Defensora Rodrigues De Medeiros
Moaci Fonseca Novaes Júnior OAB 21933-PE
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/06/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que houve a aplicação de 27,61% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; aplicação de 62,65% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; a aplicação adequada nas ações e serviços públicos de saúde, 19,65% das receitas, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º; a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2015 aos respectivos regimes previdenciários, observando a legislação previdenciária, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201; Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 12.494/2007, art 21, § 2º;
CONSIDERANDO, por outro ângulo, a insuficiente transparência do Poder Executivo; ausência de especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; distorções na elaboração da LDO, instrumento legal preconizados pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública, porquanto sem a efetiva previsão dos riscos e metas fiscais; Demonstrativos contábeis com equívocos relativos aos registros das receitas, Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores e ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa; e ausência de cobrança dos créditos da dívida ativa;

CONSIDERANDO que, pelas especificidades do caso concreto e sob o prisma proporcionalidade e razoabili-



dade, configurou-se o respeito a importantes preceitos da Constituição da República e do ordenamento jurídico nas contas anuais de governo em apreço, revelando-se insuficientes os achados de auditoria subsistentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas, mas sim aprovação, com ressalvas, e determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Flores a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Soraya Defensora Rodrigues De Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

a) atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c o 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;

b) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;

c) atentar para o dever de disponibilizar à sociedade, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF;

d) atentar para o dever de emitir Demonstrativos Contábeis com adequado registro das receitas, bem assim com a devida fidedignidade, observando as normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), Lei Federal nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do

processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1790010-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0654/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790010-4, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação à RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2013 atingindo um percentual de 54,23% da Receita Corrente Líquida (RCL);

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite durante o exercício de 2014, porém, em virtude dos documentos apresentados, restou evidenciado o estado de calamidade que suspendeu a contagem dos prazos em virtude do artigo 65, inciso I, da LRF;

CONSIDERANDO que nos períodos fiscais seguintes, ou seja, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, a despesa total com pessoal atingiu, respectivamente, 66,10%,



68,89% e 69,21% da Receita Corrente Líquida, porém a referida prefeitura apresentou decretos em que o Governo do Estado de Pernambuco reconheceu a situação de estado de emergência do Município, devido a estiagem durante todo o exercício de 2015;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14,

Em julgar **REGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedra, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Tenório Vaz.

Determinar a anexação do presente processo à Prestação de Contas da Prefeitura, pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 28 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1726193-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO, CARLOS ANTÔNIO DA MOTA, ELAINE AMÂNCIO DOS SANTOS E G & M SERVIÇOS LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: Sr. GERALDO INÁCIO DAS CHAGAS)

ADVOGADO: Dr. CARLOS MANOEL SILVA BARBOSA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 28.737

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0655/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726193-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA EM DIVERSAS DEPENDÊNCIAS DA CITADA CÂMARA, CONTRATO Nº 003/2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, produzido pela Gerência de Auditoria de Obras na Administração Indireta Estadual – GAOI/NEG; CONSIDERANDO as peças e os documentos das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas não afastaram as irregularidades apontadas pela Auditoria; CONSIDERANDO a realização de licitação sem projeto básico, sem orçamento estimativo e sem memória de cálculo para definição dos quantitativos previstos para os itens de serviço a realizar;

CONSIDERANDO a ausência de termo aditivo necessária para regularização dos valores pagos pela Câmara Municipal, que totalizaram R\$ 88.975,93 quando o contrato celebrado apresenta um valor de R\$ 71.901,21;

CONSIDERANDO que os boletins de medição apenas foram assinados pelo responsável da contratante, Sr. Carlos Antônio da Mota, Controlador Interno da Câmara de Vereadores e que não detém a habilitação para tanto, quando deveriam ser também assinados pelo representante do contratado e pelo responsável técnico pela fiscalização dos serviços;

CONSIDERANDO o pagamento por serviço não executado no valor de R\$ 4.391,06, de responsabilidade do Sr. Carlos Antônio da Mota, Controlador Interno da Câmara de Vereadores, que atestou os boletins de medição, solidariamente o Sr. Mario Anderson da Silva Barreto, Presidente da Câmara de Vereadores, e a empresa contratada G & M Serviços Ltda.;

CONSIDERANDO o pagamento por serviço superfaturado no valor de R\$ 20.017,25, de responsabilidade da empresa contratada G & M Serviços Ltda, solidariamente com o Sr. Mario Anderson da Silva Barreto, Presidente da Câmara de Vereadores.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 221

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 26/06/2018 e 30/06/2018

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial de responsabilidade do Sr. Mario Anderson da Silva Barreto, Presidente da Câmara de Vereadores do Município do Cabo de Santo Agostinho, relativa ao exercício financeiro de 2017, imputando débitos nos valores de: R\$ 4.391,06, de responsabilidade do Sr. Carlos Antônio da Mota, Controlador Interno da Câmara de Vereadores, solidariamente com o Sr. Mário Anderson da Silva Barreto, Presidente da Câmara de Vereadores, e com a empresa G & M Serviços Ltda. e R\$ 20.017,25, de responsabilidade da empresa contratada, G & M Serviços Ltda, solidariamente com o Sr. Mario Anderson da Silva Barreto, Presidente da Câmara de Vereadores, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR, com base no inciso II do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Mário Anderson da Silva Barreto multa no valor de R\$ 8.007,50, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 28 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/06/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100127-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

Ferdinando Lima De Carvalho

Pamela Regina Ramos De Carvalho OAB 28427-PE

João Batista Rodrigues Dos Santos OAB 30746-PE

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/06/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Parnamirim vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 2º quadrimestre de 2013, chegando no 3º quadrimestre de 2014 a comprometer 68,43% da RCL;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2014, não adotou as medidas necessárias para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO o Acórdão TC nº 114/17, que julgou irregular a documentação relativa aos RGF dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 da Prefeitura Municipal de Parnamirim ;

CONSIDERANDO o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social do município, que representa 65,33% da contribuição retida dos servidores e 99,23% das contribuições de responsabilidade do Ente;

CONSIDERANDO que o pagamento das contribuições previdenciárias intempestivamente, ou seu não pagamento, geram ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras,



que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o agravamento do déficit financeiro constatado no município de Parnamirim no montante de R\$ 21.548.479,89, que resulta na restrição da capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo, caracterizando o descumprimento da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Ferdinando Lima De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Não Votou
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100056-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

Sérgio Barreto De Miranda

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/06/2018,

CONSIDERANDO que o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e o Módulo de Pessoal do SAGRES foram alimentados com atraso, indo de encontro aos artigos 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE Nº 19/2013;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que não há nos autos irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes situam-se no campo das recomendações;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apresentados foram respeitados pela Prefeitura de Panelas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Panelas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sérgio Barreto De Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2014.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Empreender esforços no sentido de melhorar a arrecadação da receita tributária própria por habitante, situando a mesma na média dos municípios de faixa populacional semelhante;
2. Providenciar para que haja aumento do percentual dos recebimentos da dívida ativa, relativamente aos seus valores, bem como seja diminuída a dívida do município para com o INSS;
3. Apresentar na Lei Orçamentária Anual os quadros demonstrativos da receita e despesa, quando da divulgação em acesso ao público;
4. Contabilizar adequadamente o valor correspondente à dívida com a CELPE nos demonstrativos contábeis;
5. Prestar informações consistentes nos demonstrativos contábeis enviados para o SAGRES e SISTN;
6. Enviar tempestivamente, ao TCE/PE, os módulos de pessoal, assim como os de execução orçamentária e financeira;



7. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;

8. Não permitir o comprometimento de saldo do FUNDEB, quando da utilização dos seus recursos;

9. Empreender esforços no sentido de melhorar o comportamento de indicadores da saúde como: a Despesa per Capita com Saúde, Cobertura da População pela Estratégia de Saúde da Família e Quantidade de Médicos por mil Habitantes;

10. Elaborar o Demonstrativo de Resultados da avaliação Atuarial (DRAA), tendo em vista a identificação do atendimento do equilíbrio atuarial previsto na Constituição Federal;

11. Adotar alíquotas sugeridas pela reavaliação atuarial, evitando o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS;

12. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS);

13. Cumprir os requisitos junto à CPRH, habilitando o Município a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos.

14. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;

15. Implantar o serviço de informação ao cidadão conforme exarado na Lei Federal nº 12.527/2011;

16. Remeter dentro do prazo os Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES conforme artigo 2º da Resolução TC Nº 19/2013;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1720456-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DE LIMOEIRO

INTERESSADOS: Srs. LUCIENE MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA, ROSEJARA RAMOS DE OLIVEIRA, EDVÂNIA CARLA DE FRANÇA E RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E JUCELINO FERREIRA – OAB/PE Nº 28.111-D

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0656/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720456-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DE LIMOEIRO, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO NO PERÍODO DE 2013 A 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as falhas inicialmente apontadas pela auditoria deste Tribunal de Contas foram afastadas substancialmente quando da apresentação das defesas e dos documentos novos acostados;

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes consistiram em formalidades não observadas pelos gestores, mas que não causaram dano ao erário do município, ao qual está vinculada a autarquia educacional auditada;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e da coerência das decisões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto presente da Auditoria Especial, realizada na Autarquia Educacional – Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Determinar a implementação de controles internos que garantam a matrícula de ingresso na Autarquia apenas através de processo seletivo (A9.1 do Relatório de Auditoria);
2. Implantar controles que garantam o efetivo desconto dos empréstimos e repasses aos bancos conveniados (A8.1 do Relatório de Auditoria);
3. Implementar controles internos no setor de tesouraria para que ocorra verificação, anterior ao pagamento, da conformidade dos valores a serem pagos com a legislação em vigor. (A11.1 do Relatório de Auditoria).

Recife, 29 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSOS TCE-PE N°s 1729005-3 E 1852755-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADO: Sr. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.470, BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, ERIC JOSÉ

OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.766, JUAN ICARO BARBOSA DA SILVA – OAB/PE Nº 42.823, JÚLIA IRMA MENDES DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 44.403

RELATOR : CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0657/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nºs 1729005-3 E 1852755-3, REFERENTES À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, AMBOS INSTAURADOS PARA APURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015; CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF, e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%; CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaquitinga se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal



desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2014, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que drástica queda na receita do Município, com a interrupção do recebimento dos royalties do petróleo e com a redução das transferências nacionais dos impostos partilhados com o Município, não eximem o Executivo Municipal da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pablo José de Oliveira Moraes, à época Prefeito do Município de Itaquitinga, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 50.400,00, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 29 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100073-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

Aloismar Laerto Freire Sá

Tadeu Savio Souza De Lira OAB 13616-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/06/2018,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, ambos elaborados pela Inspeção Regional de Petrolina - IRPE;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a apenas 23,74% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o aumento de 44,21% na despesa realizada em 2014 em relação ao ano anterior, pois, em 2013, o total de despesa realizada foi no montante de R\$ 16.108.196,22, e, em 2014, saltou para o valor de R\$ 23.230.562,29, acarretando um expressivo aumento do quociente de realização de despesa de 0,69 em 2013 para 0,77 em 2014;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária equivalente acerca de 17% da receita arrecadada, percentual bastante relevante e que prejudica a capacidade do município de honrar seus compromissos futuros;

CONSIDERANDO a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas, decorrente, dentre outros fatores, da baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; do baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria e da previsão de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução dos gastos para patamares acima da real capacidade de pagamento do município;



CONSIDERANDO o baixo desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias relativas às cobranças da dívida ativa;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico –PMSB, contrariando o artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, artigo 11, inciso IV;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a não realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA e para a avaliação do cumprimento das metas fiscais, assim como a não disponibilização dos instrumentos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terra Nova a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Aloismar Laerto Freire Sá, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;
2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos

compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município

3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

4. Realizar a conferência sistemática dos dados que alimentam os demonstrativos contábeis, evitando incorreções e inconsistências técnicas nas informações evidenciadas e, sempre que possível, explicar as ocorrências relevantes ou mudanças de critérios adotados no exercício da prestação de contas e, também, entre os exercícios demonstrados (itens 2.2.1.1; 2.2.1.2.; 2.2.4; 2.3. e 4.4 do Relatório de Auditoria);

5. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, fortalecendo o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

6. Evitar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Saúde (quantidade de médicos por mil habitantes e a taxa de mortalidade infantil) verificados no Município;

7. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental;

8. Promover a destinação dos resíduos sólidos de maneira ambientalmente adequada e devidamente licenciada, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/10, para viabilizar o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental, nos termos da Lei Estadual nº 10.489/90 e alterações posteriores;

9. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, botafora), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental;

10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

11. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES;



12. Verificar a consistência das informações apresentadas pelo município na prestação de contas e no sistema SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/06/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100055-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

Antonio Carlos Pereira

Prefeitura Municipal De Granito

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/06/2018,

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da atuação governamental em forma de contas globais que devem refletir a situação das finanças da unidade federativa, revelando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal;

CONSIDERANDO que as irregularidades e deficiências listadas como ID's nºs 01, 02, 07, 08, 14 e 20 são de natureza eminentemente formal, não ensejadoras de rejeição das contas, desde que não reiteradas;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.321.471,48, equivalente a 7% da despesa empenhada, sem que houvesse disponibilidade de caixa suficiente, comprometendo o desempenho orçamentário do exercício seguinte (item 3.4.1 do RA);

CONSIDERANDO que o exame das demonstrações contábeis revelou um índice de liquidez imediata de apenas 0,64 e de liquidez corrente de 1,76, o que importa dizer que o Município não possui capacidade de honrar os seus compromissos de curto prazo utilizando-se apenas dos recursos disponíveis, mas que, considerando que a diferença positiva entre Ativo e Passivo circulantes, apresentou capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (itens 3.2.1 e 3.2.2 do RA);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Granito, embora tenha apurado um superávit financeiro no Regime Próprio de Previdência, deixou de aplicar a alíquota sugerida pela DRAA-2016, apesar do crescente déficit atuarial apresentado pelo Município (item 3.4.2 do RA);

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal extrapolou o limite estabelecido no artigo 20 da LRF, mas o Prefeito adotou medidas de redução das despesas que, embora insuficientes, devido à crise econômica, demonstra que não foi omisso em relação a essa questão;

CONSIDERANDO a inconsistência do percentual da Despesa Total com Pessoal apresentado no RGF, em relação aos números apontados pela Auditoria no âmbito do presente processo;

CONSIDERANDO que o repasse a maior dos Duodécimos devidos à Câmara de Vereadores, embora signifique o descumprimento das normas de regência, foi de pequeníssima monta, não possuindo relevância à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;



CONSIDERANDO a ausência de dados referentes ao índice de mortalidade infantil de menores de cinco anos de idade e do IDEB relativo aos anos finais da Educação Básica;

CONSIDERANDO o índice insatisfatório da Transparência Pública medido pelo ITMPE - Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco;

CONSIDERANDO que houve redução das receitas totais arrecadadas e comprovação de estado de emergência decorrente da longa estiagem que assolou o Município, com repercussões no seu desempenho fiscal;

CONSIDERANDO que o Município aplicou regularmente todos os valores constitucionais mínimos obrigatórios na saúde e na educação, apresentando, inclusive, indicadores aceitáveis no âmbito dessas importantes políticas públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Carlos Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
2. Lançar créditos adicionais apenas mediante autorização do Poder Legislativo municipal;
3. Instituir e arrecadar todos os impostos de competência municipal;
4. Diligenciar para aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
5. Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superávit/déficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
6. Lançar no Balanço Patrimonial e nos demais documentos contábeis pertinentes a provisão para perdas da dívida ativa;
7. Diligenciar para que a inscrição restos a pagar não

processados a serem custeados com recursos não vinculados tenha compatível disponibilidade de caixa;

8. Diligenciar para que a inscrição dos restos a pagar de cada exercício financeiro tenha disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

9. Reduzir a despesa total com pessoal com intento de se adequar ao limite previsto pela LRF para o Poder Executivo municipal;

10. Promover a redução do déficit atuarial;

11. Adotar a alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial mediante lei municipal, possibilitando a recondução do RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

12. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

13. Retificar e republicar o demonstrativo do RGF do 3º quadrimestre/2015 pela prefeitura, na parte referente à despesa total com pessoal, considerando as divergências nos valores apurados pela auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

26.06.2018

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/06/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100400-6ED002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibimirim

Fundo Municipal de Saúde de Ibimirim

INTERESSADOS:

Cynthia Rafaela Simoes Barbosa OAB 32817-PE

Thayse Cavalcante Barros

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 620 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100400-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/06/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100400-6ED003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

Cynthia Rafaela Simoes Barbosa OAB 32817-PE

Eric Renato Brito Borba OAB 35838-PE

José Adauto Da Silva

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 622 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100400-6ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo embargante foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão recorrida em relação à contradição suscitada, no tocante à não redução da multa aplicada (R\$ 15.858,00) no Acórdão TC nº 244/18 – Processo TC nº 15100400-6, quando do julgamento do Recurso Ordinário TC nº 15100400-6RO007, provido de forma parcial, ante a anulação da irregularidade relatada no ponto 2.1.3, que será objeto de novo julgamento;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, determinar a redução do quantum da



multa aplicada ao embargante, passando de R\$ 15.858,00 para R\$ 7.929,00.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Dar conhecimento da presente deliberação à Gerência de Débitos e Multas, tendo em vista a redução na multa aplicada, que passou de R\$ 15.858,00 para R\$ 7.929,00.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE N° 1854275-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADA: Sra. SANDRA FÉLIX DA SILVA

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO DE CARVALHO – OAB/PE N° 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 0623/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1854275-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. SANDRA FÉLIX DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. N° 0243/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1729008-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n° 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. n° 0243/18, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE n° 1729008-9, que julgou IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Condado, no exercício de 2015; **CONSIDERANDO** que, quanto ao período alternativo – diminuição do valor da multa – é força reconhecer que na espécie não há possibilidade de abrandamento da sanção com fulcro em juízo de razoabilidade, uma vez que o supedâneo legal é previsto em lei de caráter nacional, obrigatória para todos os três âmbitos administrativos (Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º), a ser fixada no caso concreto, a partir de uma base de cálculo casuística, porém em um percentual preestabelecido na norma de regência, designadamente 30% (trinta por cento) em qual quer caso, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Recife, 25 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1750618-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

INTERESSADO: Sr. GIORGE DO CARMO BEZERRA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE N° 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 0624/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750618-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas, o qual se acompanha na íntegra; **CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** as disposições da Constituição da República e legislação infraconstitucional, bem assim uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico,

Em **RESPONDER** ao Consulente nos termos integrais do Parecer MPCO nº 148/2018, a saber:

I – Nos casos de lei municipal que implique em aumento de remuneração de servidores, o prefeito não pode, por decreto ou ato administrativo do Poder Executivo, declarar a lei municipal, no todo ou em parte, nula ou inconstitucional, sob pena de ofensa aos princípios da separação de poderes e do direito adquirido dos servidores.

II – Nesta situação deve o prefeito buscar ao Poder Judiciário, com pedido de medida cautelar, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça ou ação própria na Comarca local.

Recife, 25 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1850141-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2018

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. JORGE LUÍS MIRANDA VIEIRA E GENIVALDO CRISTOVÃO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0625/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1850141-2, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELOS Srs. JORGE LUÍS MIRANDA VIEIRA E GENIVALDO CRISTOVÃO DE SOUZA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1369/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751499-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO**, integralmente, os termos do Parecer MPCO nº 078/2018, do Ministério Público de Contas; **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO as razões do Agravo Regimental; **CONSIDERANDO** ausentes, no caso, os pressupostos autorizadores das medidas cautelares previstos no artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, revogando a Medida Cautelar e autorizando a continuidade do procedimento destinado à contratação, desde que obedecidas as seguintes condições:

a) Anulação da proclamação do vencedor do certame licitatório e abertura de negociação com o licitante único destinada a verificar a possibilidade de a contratação ser realizada no valor por ele apresentado na fase de coleta de preços para a formação do preço de referência (R\$ 2.642.370,00);

b) Em havendo sucesso na negociação prevista no item 'a', a proclamação do licitante único como vencedor, seguindo-se com as demais providências destinadas à contratação.

Recife, 25 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



27.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1728617-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2018
AGRAVO
UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: MAROCLO CONSTRUTORA LTDA. (RECORRENTE) E VIVIAN SILVA SIQUEIRA MAROCCO
ADVOGADO: Dr. ANSELMO LÚCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO - OAB/DF Nº 16.116
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0637/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1728617-7, referente ao AGRADO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA MAROCLO CONSTRUTORA LTDA. EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR, EM FACE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – CONCORRÊNCIAS NºS 09/2016 E 10/2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o procedimento licitatório – Concorrência nº 10/2016, objeto do presente Agravo, já estar concluído, com obras em andamento;
CONSIDERANDO o desinteresse da agravante, apesar de regularmente cientificada, nos termos da notificação de deliberação interlocutória, de 21.03.2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PE em 22.03.2018.
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso II, parágrafos 3º e 4º, e 79, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do Despacho exarado às fls. 451, dos autos processuais,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo, e, em face do desinteresse manifesto pelo agravante, **EXTINGUI-LO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, *ex vi* do artigo 485, inciso VI, Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas

nos termos do artigo 248, inciso I, do seu Regimento Interno, determinando, ainda, o seu **ARQUIVAMENTO**.

Recife, 26 de junho de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

28.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1503310-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR
INTERESSADA: MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. – ME
ADVOGADO: Dr. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0645/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503310-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. - ME **AO** ACÓRDÃO T.C. Nº 0508/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901753-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, ELMIR LEITE DE CASTRO, GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR, EMANUEL ROBERTSON TENÓRIO BANDEIRA, REALIZAR PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA., JOSÉ CLAUDINO DA SILVA FILHO, OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., ROBERTO CASADO CAVALCANTI DA SILVA, WALDENEY MAGALHÃES GOMES, VOLUME 4 PRODUÇÕES EVENTOS PROPAGANDA E MÍDIA



LTDA., CARLOS ALBERTO DE SOUZA MENEZES, W. GOMES B. DE SOUZA-ME, WILZA GOMES BARBOSA DE SOUZA, BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA.-EPP, BRUNO DA SILVA REGO, EMPRESA MAGLEIFFI JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, WALTER FRANCISCO BARROS JUNIOR, R.I.K. PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS LTDA.-EPP, RENATO XAVIER BARBOSA, EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA., WALDEMAR DE FIGUEIREDO VALENTE FILHO, INSTITUTO 12 DE MARÇO-RECIFE CONVENTION E VISITORS BUREAU, PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.-ME, CÍCÍLIA MAIA BARROS, BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.-ME, RILDO FERREIRA FEITOSA, UNA BR PRODUÇÕES LTDA.-ME, GUSTAVO BELO E LIRA E DANIEL BORGES BEZERRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 313/2017;

CONSIDERANDO que as argumentações da recorrente, não foram suficientes para elidir nenhuma das irregularidades, principalmente diante da ausência de provas da realização do show;

CONSIDERANDO que não cabe a esta casa efetuar a compensação de tributos indevidamente recolhidos a União, tendo em vista que somente o contribuinte detém o poder de solicitar a devida restituição,

Assim, diante dos fatos e, arrimados no Parecer MPCO nº 313/2017, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 0508/15.

Recife, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1503303-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR

INTERESSADOS: VOLUME 4 PRODUÇÕES EVENTOS PROPAGANDA E MÍDIA LTDA.

ADVOGADO: Dr. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE N° 21.694

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0646/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503303-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA VOLUME 4 PRODUÇÕES EVENTOS PROPAGANDA E MÍDIA LTDA., AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0508/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901753-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, ELMIR LEITE DE CASTRO, GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR, EMANUEL ROBERTSON TENÓRIO BANDEIRA, REALIZAR PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA., JOSÉ CLAUDINO DA SILVA FILHO, OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., ROBERTO CASADO CAVALCANTI DA SILVA, MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.-ME, WALDENEY MAGALHÃES GOMES, CARLOS ALBERTO DE SOUZA MENEZES, W. GOMES B. DE SOUZA-ME, WILZA GOMES BARBOSA DE SOUZA, BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA.-EPP, BRUNO DA SILVA REGO, EMPRESA MAGLEIFFI JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, WALTER FRANCISCO BARROS JUNIOR, R.I.K. PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS LTDA.-EPP, RENATO XAVIER BARBOSA, EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA., WALDEMAR DE FIGUEIREDO VALENTE FILHO, INSTITUTO 12 DE MARÇO-RECIFE CONVENTION E VISITORS BUREAU, PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.-ME, CÍCÍLIA MAIA BARROS, BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.-ME, RILDO FERREIRA FEITOSA, UNA BR PRODUÇÕES LTDA.-ME, GUSTAVO BELO E LIRA E DANIEL BORGES BEZERRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual;



CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 314/2017;
CONSIDERANDO que as argumentações da recorrente, não foram suficientes para elidir nenhuma das irregularidades, principalmente diante da ausência de provas da realização dos shows;
CONSIDERANDO que não cabe a esta casa efetuar a compensação de tributos indevidamente recolhidos a União, tendo em vista que somente o contribuinte detém o poder de solicitar a devida restituição,
Assim, diante dos fatos e, arrimados no Parecer MPCO nº 314/2017, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 0508/15.

Recife, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1503309-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR
INTERESSADA: W. GOMES B. DE SOUZA – ME
ADVOGADO: Dr. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0647/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1503309-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA W. GOMES B. DE SOUZA - ME AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0508/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901753-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, ELMIR LEITE DE CASTRO, GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR, EMANUEL ROBERTSON TENÓRIO BANDEIRA, REALIZAR

PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA., JOSÉ CLAUDINO DA SILVA FILHO, OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., ROBERTO CASADO CAVALCANTI DA SILVA, MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.- ME, WALDENY MAGALHÃES GOMES, VOLUME 4 PRODUÇÕES EVENTOS PROPAGANDA E MÍDIA LTDA., CARLOS ALBERTO DE SOUZA MENEZES, WILZA GOMES BARBOSA DE SOUZA, BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA.-EPP, BRUNO DA SILVA REGO, EMPRESA MAGLEIFFI JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, WALTER FRANCISCO BARROS JUNIOR, R.I.K. PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS LTDA.-EPP, RENATO XAVIER BARBOSA, EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA., WALDEMAR DE FIGUEIREDO VALENTE FILHO, INSTITUTO 12 DE MARÇO-RECIFE CONVENTION E VISITORS BUREAU, PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.-ME, CÍCÍLIA MAIA BARROS, BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.-ME, RILDO FERREIRA FEITOSA, UNA BR PRODUÇÕES LTDA.-ME, GUSTAVO BELO E LIRA E DANIEL BORGES BEZERRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 317/2017;
CONSIDERANDO que as argumentações da recorrente, não foram suficientes para elidir nenhuma das irregularidades, principalmente diante da ausência de provas da realização do show;
CONSIDERANDO que não cabe a esta casa efetuar a compensação de tributos indevidamente recolhidos a União, tendo em vista que somente o contribuinte detém o poder de solicitar a devida restituição,
Assim, arrimados no Parecer MPCO nº 317/2017, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 0508/15.

Recife, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1503289-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR
INTERESSADOS: EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA. (RECORRENTE) E WALDEMAR DE FIGUEIREDO VALENTE FILHO
ADVOGADO: Dr. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0648/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503289-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0508/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901753-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, ELMIR LEITE DE CASTRO, GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR, EMANUEL ROBERTSON TENÓRIO BANDEIRA, REALIZAR PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA., JOSÉ CLAUDINO DA SILVA FILHO, OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., ROBERTO CASADO CAVALCANTI DA SILVA, MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.- ME, WALDENEY MAGALHÃES GOMES, VOLUME 4 PRODUÇÕES EVENTOS PROPAGANDA E MÍDIA LTDA., CARLOS ALBERTO DE SOUZA MENEZES, W. GOMES B. DE SOUZA-ME, WILZA GOMES BARBOSA DE SOUZA, BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA.-EPP, BRUNO DA SILVA REGO, EMPRESA MAGLEIFFI JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, WALTER FRANCISCO BARROS JUNIOR, R.I.K. PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS LTDA.-EPP, RENATO XAVIER BARBOSA, WALDEMAR DE FIGUEIREDO VALENTE FILHO, INSTITUTO 12 DE MARÇO-RECIFE CONVENTION E VISITORS BUREAU, PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.-ME, CÍCÍLIA MAIA BARROS, BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.-ME, RILDO FERREIRA FEITOSA, UNA BR PRODUÇÕES LTDA.-ME, GUSTAVO BELO E LIRA E DANIEL BORGES BEZERRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual;
CONSIDERANDO, parcialmente, o Parecer MPCO nº 315/2017;
CONSIDERANDO que não restou comprovado que a Banda Território Nordestino realizou apenas uma apresentação no dia 21 de junho de 2008;
CONSIDERANDO que os contratos da EMPETUR e da Fundação de Cultura e Turismo da Prefeitura de Caruaru, previam a apresentação da Banda Território Nordestino em locais diferentes,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo do Acórdão recorrido, T.C. nº 0508/15, a imputação de débito no valor de R\$ 9.000,00, bem como a declaração de inidoneidade em desfavor da recorrente Equipe Eventos e Publicidade LTDA. e de seu representante legal, Sr. Waldemar de Figueiredo Valente Filho, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Recife, 27 de junho de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1503285-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR
INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
ADVOGADOS: Drs. KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB-PE Nº 26.305, E LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0649/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1503285-1, referente ao RECURSO



ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0508/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901753-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE ELMIR LEITE DE CASTRO, GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR, EMANUEL ROBERTSON TENÓRIO BANDEIRA, REALIZAR PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA., JOSÉ CLAUDINO DA SILVA FILHO, OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., ROBERTO CASADO CAVALCANTI DA SILVA, MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.- ME, WALDENEY MAGALHÃES GOMES, VOLUME 4 PRODUÇÕES EVENTOS PROPAGANDA E MÍDIA LTDA., CARLOS ALBERTO DE SOUZA MENEZES, W. GOMES B. DE SOUZA-ME, WILZA GOMES BARBOSA DE SOUZA, BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA.-EPP, BRUNO DA SILVA REGO, EMPRESA MAGLEIFFI JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, WALTER FRANCISCO BARROS JUNIOR, R.I.K. PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS LTDA.-EPP, RENATO XAVIER BARBOSA, EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA., WALDEMAR DE FIGUEIREDO VALENTE FILHO, INSTITUTO 12 DE MARÇO-RECIFE CONVENTION E VISITORS BUREAU, PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.-ME, CÍCÍLIA MAIA BARROS, BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.-ME, RILDO FERREIRA FEITOSA, UNA BR PRODUÇÕES LTDA.-ME, GUSTAVO BELO E LIRA E DANIEL BORGES BEZERRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 321/2017;

CONSIDERANDO que as argumentações do recorrente não foram suficientes para elidir nenhuma das irregularidades, principalmente diante da ausência de provas da realização do show,

Assim, diante dos fatos e, arrimados no Parecer MPCO nº 321/2017, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 0508/15.

Recife, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1503434-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADO: Sr. ELMIR LEITE DE CASTRO

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0650/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1503434-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ELMIR LEITE DE CASTRO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0508/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901753-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR, EMANUEL ROBERTSON TENÓRIO BANDEIRA, REALIZAR PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA., JOSÉ CLAUDINO DA SILVA FILHO, OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., ROBERTO CASADO CAVALCANTI DA SILVA, MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.- ME, WALDENEY MAGALHÃES GOMES, VOLUME 4 PRODUÇÕES EVENTOS PROPAGANDA E MÍDIA LTDA., CARLOS ALBERTO DE SOUZA MENEZES, W. GOMES B. DE SOUZA-ME, WILZA GOMES BARBOSA DE SOUZA, BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA.-EPP, BRUNO DA SILVA REGO, EMPRESA MAGLEIFFI JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, WALTER FRANCISCO BARROS JUNIOR, R.I.K. PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS LTDA.-EPP, RENATO XAVIER BARBOSA, EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA., WALDEMAR DE FIGUEIREDO VALENTE FILHO, INSTITUTO 12 DE MARÇO-RECIFE CONVENTION E VISITORS BUREAU,



PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.-ME, CÍCÍLIA MAIA BARROS, BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.-ME, RILDO FERREIRA FEITOSA, UNA BR PRODUÇÕES LTDA.-ME, GUSTAVO BELO E LIRA E DANIEL BORGES BEZERRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 320/2017;

CONSIDERANDO que não foram apresentados elementos que alterassem a responsabilidade do interessado neste processo;

CONSIDERANDO que as argumentações da defesa, hora nenhuma excluíram as irregularidades imputadas no Acórdão recorrido,

Assim, diante dos fatos e, arrimados no Parecer MPCO nº 320/2017, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 0508/15.

Recife, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1503307-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR

INTERESSADA: BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA. – EPP

ADVOGADO: Dr. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE N° 21.694

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 0651/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503307-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA. – EPP, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 0508/15 (PROCESSO TCE-PE N° 0901753-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, ELMIR LEITE DE CASTRO, GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR, EMANUEL ROBERTSON TENÓRIO BANDEIRA, REALIZAR PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA., JOSÉ CLAUDINO DA SILVA FILHO, OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., ROBERTO CASADO CAVALCANTI DA SILVA, MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.- ME, WALDENEY MAGALHÃES GOMES, VOLUME 4 PRODUÇÕES EVENTOS PROPAGANDA E MÍDIA LTDA., CARLOS ALBERTO DE SOUZA MENEZES, W. GOMES B. DE SOUZA-ME, WILZA GOMES BARBOSA DE SOUZA, BRUNO DA SILVA REGO, EMPRESA MAGLEIFFI JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, WALTER FRANCISCO BARROS JUNIOR, R.I.K. PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS LTDA.-EPP, RENATO XAVIER BARBOSA, EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA., WALDEMAR DE FIGUEIREDO VALENTE FILHO, INSTITUTO 12 DE MARÇO-RECIFE CONVENTION E VISITORS BUREAU, PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.-ME, CÍCÍLIA MAIA BARROS, BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.-ME, RILDO FERREIRA FEITOSA, UNA BR PRODUÇÕES LTDA.-ME, GUSTAVO BELO E LIRA E DANIEL BORGES BEZERRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 312/2017; CONSIDERANDO que as argumentações da recorrente, não foram suficientes para elidir nenhuma das irregularidades, principalmente diante da ausência de provas da realização do show; CONSIDERANDO que não cabe a esta casa efetuar a compensação de tributos indevidamente recolhidos a União, tendo em vista que somente o contribuinte detém o poder de solicitar a devida restituição, Assim, diante dos fatos e, arrimados no Parecer MPCO nº 312/2017, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 0508/15.



Recife, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1503304-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR

INTERESSADOS: UNA BR PRODUÇÕES LTDA. – ME (RECORRENTE) E GUSTAVO BELO E LIRA

ADVOGADO: Dr. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0652/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1503304-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA UNA BR PRODUÇÕES LTDA. - ME AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0508/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901753-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, ELMIR LEITE DE CASTRO, GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR, EMANUEL ROBERTSON TENÓRIO BANDEIRA, REALIZAR PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA., JOSÉ CLAUDINO DA SILVA FILHO, OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., ROBERTO CASADO CAVALCANTI DA SILVA, MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.- ME, WALDENEY MAGALHÃES GOMES, VOLUME 4 PRODUÇÕES EVENTOS PROPAGANDA E MÍDIA LTDA., CARLOS ALBERTO DE SOUZA MENEZES, W. GOMES B. DE SOUZA-ME, WILZA GOMES BARBOSA DE SOUZA, BG PROMOÇÕES E EVENTOS MÚSICAIS LTDA.-EPP, BRUNO DA SILVA REGO, EMPRESA MAGLEIFFI JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, WALTER FRANCISCO BARROS JUNIOR, R.I.K. PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS LTDA.-EPP,

RENATO XAVIER BARBOSA, EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA., WALDEMAR DE FIGUEIREDO VALENTE FILHO, INSTITUTO 12 DE MARÇO-RECIFE CONVENTION E VISITORS BUREAU, PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.-ME, CÍCÍLIA MAIA BARROS, BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.-ME, RILDO FERREIRA FEITOSA, GUSTAVO BELO E LIRA E DANIEL BORGES BEZERRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 318/2017, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo do Acórdão recorrido, T.C. nº 0508/15, a declaração de inidoneidade em desfavor da recorrente UNA BR PRODUÇÕES LTDA. – ME e de seu representante legal, Sr. Gustavo Belo e Lira, mantendo-os no rol dos responsáveis pela falsificação de notas contratuais coletivas da Ordem dos Músicos do Brasil.

Recife, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1503306-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR

INTERESSADAS: BLB ASSESSORIA CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA. E BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.

ADVOGADO: Dr. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0653/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503306-5, referente ao RECURSO



ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS BLB ASSESSORIA CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA. E BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0508/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901753-7), DE INTERESSE DAS RECORRENTES E DE JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, ELMIR LEITE DE CASTRO, GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR, EMANUEL ROBERTSON TENÓRIO BANDEIRA, REALIZAR PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA., JOSÉ CLAUDINO DA SILVA FILHO, OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., ROBERTO CASADO CAVALCANTI DA SILVA, MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.- ME, WALDENEY MAGALHÃES GOMES, VOLUME 4 PRODUÇÕES EVENTOS PROPAGANDA E MÍDIA LTDA., CARLOS ALBERTO DE SOUZA MENEZES, W. GOMES B. DE SOUZA-ME, WILZA GOMES BARBOSA DE SOUZA, BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA.-EPP, BRUNO DA SILVA REGO, EMPRESA MAGLEIFFI JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, WALTER FRANCISCO BARROS JUNIOR, R.I.K. PRODUÇÕES & EVENTOS CULTURAIS LTDA.-EPP, RENATO XAVIER BARBOSA, EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA., WALDEMAR DE FIGUEIREDO VALENTE FILHO, INSTITUTO 12 DE MARÇO-RECIFE CONVENTION E VISITORS BUREAU, PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.-ME, CÍCÍLIA MAIA BARROS, RILDO FERREIRA FEITOSA, UNA BR PRODUÇÕES LTDA.-ME, GUSTAVO BELO E LIRA E DANIEL BORGES BEZERRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 316/2017;

CONSIDERANDO que as argumentações das recorrentes, não foram suficientes para elidir nenhuma das irregularidades, principalmente diante da ausência de provas da realização dos shows;

CONSIDERANDO que não cabe a esta casa efetuar a compensação de tributos indevidamente recolhidos a União, tendo em vista que somente o contribuinte detém o poder de solicitar a devida restituição.

Assim, arrematados no Parecer MPCO nº 316/17, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 0508/15.

Recife, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

30.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1852728-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

INTERESSADOS: Srs. JOSENILDO LEITE SOARES E RIVADENIRA JORGE SIDRIM

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0658/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852728-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. JOSENILDO LEITE SOARES E RIVADENIRA JORGE SIDRIM AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0159/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503869-5), QUE MANTEVE INCÓLUME O ACÓRDÃO T.C. Nº 0606/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1450166-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, observando os princípios da economicidade processual e da boa-fé, a capacidade financeira das partes e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando efeitos infringentes aos Embargos nos termos fundamentados no voto do Relator, para modificar as multas imputadas no Acórdão T.C. nº 0606/15, no valor de R\$ 12.506,00 para o Sr. Josenildo



Leite Soares e no valor de R\$ 6.300,50 para a Sra. Rivadenira Jorge Sidrim, minorando-as para o valor de R\$ 7.000,00 para o Sr. Josenildo Leite Soares e o valor de R\$ 5.000,00 para a Sra. Rivadenira Jorge Sidrim, com base no artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE.

Recife, 29 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1502272-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

ADVOGADO: Dr. MANOEL VELOSO – OAB/PE N° 23.332

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 0659/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1502272-9, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA AO ACÓRDÃO T.C. N° 0318/15 (PROCESSO TCE-PE N° 0540069-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE PAULO SÉRGIO GOMES, ALDENI HILDA DOS SANTOS ARAÚJO, GENY FERREIRA DO NASCIMENTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA CERVAL LTDA-ME, EDUARDO ARAÚJO VALENÇA, GILDO DE SOUSA CERQUEIRA, PAULO DO LIVRAMENTO PEREIRA LEITE E ABEL CAVALCANTI DO AMARAL FILHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que contém nos autos três cálculos de atualização monetária de débitos e que todos eles não atendem a legislação municipal;

CONSIDERANDO a ausência de notificação dos interessados diante de novos cálculos da Prefeitura do Brejo da Madre de Deus e de Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO os princípios do contraditório e da ampla defesa,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, acatar a preliminar de cerceamento de defesa e anular a decisão deliberada no Acórdão T.C. n° 0318/15, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE n° 0540069-7 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, exercício financeiro de 2004), em sessão realizada em 17.03.2015, devendo os autos retornarem à fase de instrução processual para a relatoria original.

Recife, 29 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral